



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 108/2011

Processo MDIC nº 52700.003282/2011-74

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso ao Ministro.

I – Frente a um ato irregular e ilegal, a Administração tem o dever jurídico de declarar sua nulidade.

II – Incumbe à Procuradoria fiscalizar o cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro empresarial; recorrer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

III – Acolhimento e provimento do recurso.

Senhora Coordenadora,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia dirige o presente recurso ao Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a finalidade precípua de alterar a decisão do Colégio de Vogais daquele órgão administrativo que, por maioria de votos deliberou por manter a portaria de nomeação de Tradutor *ad hoc*, de Lourdes Maria Pinheiro Borzacov.

2. Em seus argumentos a Procuradoria da JUCER afirma que, em análise ao processo administrativo verificou-se que a requerente não comprovou a “falta” ou “impedimento”, dos demais tradutores, para que se possa nomear Tradutora na qualidade de “*ad hoc*”, bem como não ficou caracterizado que a nomeação seria para um “único” e “exclusivo” ato. Ao contrário, a redação da Portaria em comento deixou claro que seria para vários atos, desprovida de motivação daquela autoridade competente.

3. A Instrução Normativa é clara, argumenta a recorrente, no sentido de que a nomeação é para um “único” e “exclusivo” ato, e mesmo assim, deveria a requerente provar a “falta” ou “impedimento”, dos Tradutores nomeados na JUCER. Além do mais a nomeada deveria ter identificado qual era o documento que se pretendia provar, e não trouxe, e se tivesse comprovado todos os requisitos a mesma deveria ter assinado o termo de compromisso, para o deferimento da condição “*ad hoc*” e não há nenhuma prova de tal ato.

4. A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 65 a 70 do Proc. nº 01-1922.000181-00/2011, pontuando as seguintes questões:

1. intempestividade do recurso;
2. falta interesse recursal da Procuradoria da JUCER;
3. ausência de tradutores da língua espanhola; e
4. falta de concurso público para nomeação de tradutores conforme determina o art. 1º do Decreto nº 13.609, de 1943.

5. Na situação específica dos autos, tem-se que a Senhora Lourdes Maria Pinheiro Borzacov, requereu ao Presidente da JUCER sua nomeação como tradutora *ad hoc* com vistas a dar continuidade ao trabalho de seu pai, falecido em 31 de março de 2010. Em 7 de abril do mesmo ano, o Presidente daquela casa determinou a expedição da matrícula *ad hoc*, conforme despacho de fl. 2/verso, do Procedimento Administrativo nº 01.1922.000181-00/2010.

6. A Secretaria Geral verificou que a nomeação *ad hoc* da recorrida se deu desprovida de requisitos essenciais para o seu deferimento. Diante disso “*Requer-se que se digne os Ilustres Vogais deste Egrégio Plenário analisar a Portaria de Nomeação dos referidos tradutores e julgar o referido processo para que se faça a mais nítida justiça.*”.

7. Devidamente notificada a tradutora nomeada anexou vários documentos para comprovar os requisitos necessários ao exercício da função de tradutor *ad hoc*.

8. A Procuradoria da JUCER por meio do Parecer nº 0026/PRO/JUCER, manifestou-se pela anulação da portaria, em razão do não atendimento das prescrições legais.

9. O Plenário da Junta Comercial, por maioria de votos, decidiu com respaldo no Parecer do Vogal Relator, pela manutenção da Portaria nº 032/JUCER/2010¹, que nomeou a Senhora Lourdes Maria Pinheiro Borzacov, para exercer o ofício de Tradutora Pública do idioma espanhol, “*ad hoc*”, por entender que “*é de conhecimento geral que a prova é de quem acusa. No presente processo, que não foram juntadas ao procedimento provas quanto à existência de tradutores do idioma espanhol que comprovam que a tradutora exerceu sua atividade em vários atos, ao contrário, pois consta a portaria de fls. 17 que tal nomeação deu-se para fins específicos.*” (fls. 47 do Procedimento Administrativo).

10. Continuando seu parecer o Vogal Relator argumenta “*que não foi juntado ao processo nenhuma prova de que os demais tradutores desta autarquia são concursados ou nomeados ad hoc.*”.

11. Em 16 de maio de 2011, o Diário Oficial do Estado de Rondônia estampou esta decisão:

Processo 01.1922.00081-00/2010

Assunto: Anulação Portaria nº 032/JUCER/2010, que nomeou a Sra. Lourdes Maria Pinheiro Borzacov, para exercer o ofício de Tradutora Pública.

Interessado: Junta Comercial do Estado de Rondônia/JUCER.

Vogal Relator: José de Ribamar Falcão Araújo.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia/JUCER, por maioria de votos acompanhou o Vogal Relator, resultando na seguinte ementa: Nomeação de Tradutora Ad Hoc. Portaria específica para tal fim. Ilegalidade não configurada. Manutenção do ato. Pagamento parcial do preço fixado pela JUCER. Complementação devida.

Sala das Sessões Plenárias, 18 de abril de 2011.

Plenário composto pelos Vogais: Gilvan Ramos de Almeida, Presidente; Silvia Oriane de Gracia Lima, Vice Presidente; José de Ribamar Falcão Araújo; Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes; José Marques da Silva; Henrique de Souza Leite; Edmilson José de Oliveira Pedrosa; José Luiz de Arruda; Paulino Tsutomu Kobayashi; Domingos Sávio Neves Prado; Raniery Araújo Coelho.

¹ Portaria nº 032/JUCER

Porto Velho, 8 de abril de 2010.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 27 de abril de 2003. RESOLVE: Nomear, a senhora LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV, para exercer o ofício de Tradutor Público de idioma espanhol, “ad hoc”, no Estado de Rondônia, nos termos da Legislação Federal específica, visando traduzir documentos e certidões acadêmicas da “Universidad Mayor de San Simón”, da cidade e Cochabamba, Bolívia. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins João Altair Caetano dos Santos/Presidente.

12. Em 8 de agosto do corrente ano foi protocolado, neste Departamento, Recurso ao Ministro contra Decisão do Plenário na forma do art. 5º, § 1º da Instrução Normativa nº 85, de 29 de fevereiro de 2000.

13. No art. 9º da mesma IN temos que “*O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.*”.

14. Considerando a presença da recorrente na Reunião Plenária, o recurso interposto pela Procuradoria da JUCER é intempestivo. Entretanto, em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público “*para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.*”². Pois bem, revestido desse “**dever de agir**”, o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento Nacional de Registro do Comércio, na forma estabelecida pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.748, de 1992, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

15. Perseguindo o entendimento acima colacionado e fazendo uma minuciosa análise do Procedimento Administrativo, ressaltamos alguns pontos importantes do Parecer nº 026/PROC/JUCER, da lavra da Dra. Cássia Akemi Mizusaki Funada, às fls. 31 a 35:

Analisando-se o processo de deferimento da nomeação da matrícula de leiloeiro *ad hoc*, é de se constatar que o referido ato foi efetivado sem atendimento a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio IN nº 84, de 29/02/2000.

Prevê a cita IN em seus arts. 10 e 11 os seguintes comandos para a nomeação de tradutor público *ad hoc*, *in verbis*:

“Art. 10. Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete ad hoc.

Art. 11. Para a nomeação de tradutor ad hoc, a Junta Comercial exigirá:

I – o pedido de nomeação;

II – a idade mínima de 21 anos;

III – a qualidade de cidadão brasileiro;

IV – declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para o exercer e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial;

V – estar quites com o serviço militar e eleitoral;

² Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, pág. 106 e 107.

VI – comprovação de identidade;
VII – a identificação do documento a ser traduzido;
VIII – o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;
IX – cópia do documento a ser traduzido;
X – declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc;
XI – comprovante de recolhimento do preço devido.
Parágrafo único. Em seguida a nomeação, o tradutor ad hoc assinará termo de compromisso.”

Desses artigos é perceptível que além dos requisitos previstos no artigo 11, a Junta Comercial deverá analisar a presença de uma dos dois pressupostos fáticos e objetivos previstos no art. 10 quais sejam: a falta de tradutor público o impedimento dos tradutores existentes para o idioma específico. Sendo certo que a nomeação será para um **único e exclusivo** ato.

Pelo que se observa do requerimento é de se concluir que pretende traduzir para o idioma espanhol, e que pretende traduzir os documentos acostados, não obstante a falta de clareza.

Não consta dos autos a comprovação da ausência de tradutor público para o idioma pretendido, ou impedimento dos tradutores existentes, o que por si só era motivo para a negativa da nomeação objetivada.

Dos autos também se extrai que a nomeação pretendida não é para um único ato, mas sim vários atos.

Outro ponto que podemos observar é a ausência de pagamento do preço na sua totalidade, pois o valor devido segundo a Tabela de Preços da Jucer o valor devido é de R\$ 300,00 (trezentos reais) desde 2008 (documento que ora anexa), e pelo documento de fls. 13 o preço pago foi de R\$ 150,00.

Ainda é de se perceber que não foi assinado o termo de compromisso, na conformidade do parágrafo único do art. 11. Diante desses fatos conclui-se que a nomeação se deu com violação da IN 84.

Não obstante a notificação de fls. 19 que solicita esclarecimentos quanto aos requisitos objetivos necessários para o deferimento da nomeação de tradutor *ad hoc*, a requerente afirmou que desde aquela data vem utilizando de seus conhecimentos específicos para realizar traduções do idioma espanhol para o vernáculo, ou seja, confirmou que a nomeação não foi para um único ato.

Posto isso, a Procuradoria Regional, manifesta pela necessidade de se levar ao Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, para que declare a nulidade da Portaria nº 032/2010, por violar a IN 84/2000 e o Decreto 13.609/43.

É de se consignar que a administração pública pode anular seus atos quando eivados de vícios, conforme se pode verificar da súmula do STF nº 473, que ora colacionamos, *ipsis litteris*:

ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Além do mais é de se verificar a Lei nº 8.784/99, também autoriza a nulidade de atos administrativos eivados de vícios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A Portaria nº 032/2010, é de 08 de abril de 2010, portanto dentro do prazo prescricional.

Há que se considerar ainda que a IN 84/2000, foi elaborada com fundamento no Decreto nº 13.609/43, que embora leve a denominação legislativa de “Decreto”, esta foi recepcionada como “lei” pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto com força de lei.

Assim, como se trata de ilegalidade o não atendimento à IN nº 84/2000, é medida que se impõe, a anulação da Portaria que nomeou a Tradutora na modalidade “ad hoc”.

Há que se deixar claro que o deferimento da Portaria foi processado desprovido de análise prévia da Procuradoria como foi feito em processo anterior. Embora não houvesse nenhuma norma que obrigue o Presidente da Jucer encaminhar à Procuradoria para prévia análise, nesses casos, é de bom alvitre que assim o faça para que evite prática dessa natureza, podendo inclusive deixar emergir uma personalidade no citado ato administrativo, podendo levar a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme, prevê a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Ademais, salutar trazer a lume que houve um parecer da Procuradoria do **DNRC/COJUR** sob o Nº **022/97**, que afirma sobre a necessidade de se preencher os requisitos acima declinados da IN 84/2000. É certo também que neste mesmo Parecer o Diretor do DNRC, entendeu razoável a nomeação de tradutor “ad hoc” até a feitura do concurso público para a função de tradutor público oficial, havendo, portanto uma motivação para tal fim, o que não é o caso.

Mesmo que o ato de promover um concurso público para contratação desses profissionais seja de um custo alto, é a vontade da lei que assim seja devendo o administrador público gerir de forma a praticar de ações que venham a dar cumprimento à lei, pois esse é o fundamento básico da administração pública.

Por fim, considerando toda explanação acima epigrafada, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido de que a Portaria nº 032/2010, deve ser anulada pelo Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por não atender às prescrições legais existentes.

16. Diante dessas considerações, é preciso, a propósito, lembrar que o ofício de tradutor público e intérprete comercial está regulado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, não existindo outra norma aplicável.

17. Desse regulamento cabe destacar os seguintes artigos:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio³, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

(...)

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

(...)

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Estes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

(...)

Art. 29. Às Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes compete fixar e alterar, nas praças de comércio do Estado de sua jurisdição, o número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua. No Distrito Federal esse número será fixado e alterado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 30. É permitida aos tradutores e seus prepostos a habilitação em mais de um idioma.

Art. 31. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal e as repartições encarregadas, nos Estados, da nomeação dos tradutores e seus prepostos, poderão baixar instruções para a realização do concurso a que se refere o presente regulamento.

18. Alicerçado na legislação específica, é de se concluir que o ofício de tradutor público e intérprete comercial, será exercido mediante concurso público de provas e nomeação

³ Atualmente Departamento Nacional de Registro do Comércio.

pelas Juntas Comerciais. Essa mesma legislação cita que às Juntas Comerciais compete fixar e alterar o número desses agentes auxiliares do comércio para cada língua. Portanto, compete a esses órgãos administrativos, em cada Estado, tomar as providências necessárias e cabíveis para o efeito de nomeação de tradutores públicos e seus prepostos.

19. Seguindo a Inteligência da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, este Departamento considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, em relação ao tradutor público e intérprete comercial baixou a Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000.

20. A Instrução Normativa mencionada dispõe, em seu art. 1º que:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

21. Em análise ao teor do artigo, conclui-se, que a forma de ingresso para o ofício de tradutor público e intérprete comercial será sempre mediante concurso de provas e a nomeação somente poderá ocorrer após cumprida a primeira exigência. Ainda, é expressa, a ordem de que a nomeação somente poderá ser efetuada pela Junta Comercial, donde conclui-se que a exigência legal é taxativa, não admitindo outra interpretação.

22. Os artigos 2º e 29 do Decreto nº 13.609, de 1945, dispõem sobre a abertura e declaração de vaga de tradutor público e intérprete comercial, sem os quais não será permitido o ingresso no ofício.

23. Também, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, é restrita quanto ao ingresso em qualquer função pública sem o cumprimento da exigência do concurso de provas e títulos.

24. Tradutor “*ad hoc*”, diz-se daquele que é investido de função ou poder somente para determinado fim e em casos especiais, não a título definitivo e pela forma prevista nas disposições regulamentares, mas em caráter especial.

25. O Decreto regulamentador, autoriza nomeação “*ad hoc*” de tradutor público e intérprete comercial, “*somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos*” e prevê a inscrição de interessados para nomeação “*ad hoc*” pelas Juntas Comerciais para atender eventual necessidade.

26. Por outro lado, não existe previsão legal que autorize as Juntas Comerciais a organizarem listagem de tradutor e intérprete “*ad hoc*”.

27. Apenas para argumentar, relembramos que os procedimentos **recorrentes**, perpetrados pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, ainda que tenham suprido de forma irregular a necessidade daqueles que precisam dos trabalhos de agentes auxiliares do comércio no âmbito daquele Estado, encontram-se eivados de erros por ferirem a lei.

28. Os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, informam que o direito da administração de anular seus próprios atos decai em 5 (cinco) anos. Do art. citado lê-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

29. Esse mesmo entendimento já era previsto pela Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal e, reza que “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvadas em todos os casos a apreciação judicial.*”.

30. Dessa forma e considerando a legislação em vigor, temos que a Portaria nº 032/JUCER deve ser anulada, por ausência de requisito legais norteadores para sua concessão.

31. Assim, em razão de tudo até aqui exposto, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia, sugerindo que lhe seja dado provimento.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de agosto de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de agosto de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor